

PRESIDÊNCIA

ENUNCIADO 5: FICA O JUIZ DISPENSADO DE ANALISAR O FUNDAMENTO SUSCITADO NO CASO CONCRETO CAPAZ, EM TESE, DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA, QUANDO JÁ ANALISADO E REJEITADO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO OU ENUNCIADO DE SÚMULA APLICÁVEL, ENTENDENDO-SE COMO PRECEDENTES, A QUE SE REFEREM OS INCISOS V E VI DO § 1º DO ART. 489 DO CPC DE 2015, APENAS OS MENCIONADOS NO ART. 927 E NO INCISO IV DO ART. 332 DO MESMO CÓDIGO.

NOTA EXPLICATIVA: O presente enunciado objetiva explicitar que a fundamentação nos casos mencionados na primeira parte limita-se à aplicação do precedente, já que todos os argumentos foram enfrentados quando da formação deste, esclarecendo-se, na segunda parte, quais os precedentes se consideram para efeitos dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.